

**PROJETO DE LEI Nº 32/2009, DE 22 DE SETEMBRO DE 2.009.**

**“DISPÕE SOBRE A DISCIPLINA DO PLANTIO, O REPLANTIO, A PODA, A SUPRESSÃO E O USO ADEQUADO E PLANEJADO DA ARBORIZAÇÃO URBANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**JAIRO DA COSTA E SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPITULO I**  
**Disposições Gerais**

Art. 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os municípios a arborização urbana, entendida como o conjunto de plantas que contribuem para a arborização de espaços públicos e privados, cultivadas isoladamente ou em agrupamentos arbóreos, e as árvores declaradas imunes ao corte.

Parágrafo único - Constitui agrupamento arbóreo um conjunto de árvores, independentemente do número de indivíduos e de espécies, podendo ser espontâneas ou cultivadas, nativas ou exóticas, com ou sem estratos herbáceo e arbustivo.

Art. 2º - Dos Laudos Técnicos, constantes desta Lei e que servirão de embasamento para tomada de decisões em relação à Arborização Urbana, deverão constar:

- a - Identificação de espécime avaliado;
- b - Endereço onde encontra o espécime;
- c - Estado fitossanitário;
- d - Justificativa da necessidade de intervenção;
- e - Documentação fotográfica elucidativa;
- f - Responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Tarumã promoverá, no prazo de 90 (noventa dias), o inventário quali-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos, o qual deverá ser informatizado ampliado e mantido atualizado a cada 06 (seis) meses.

Art. 4º - Fica autorizada a criação da Comissão Técnica Consultiva de Arborização de Tarumã, com a função de assessorar o órgão responsável pela arborização urbana, que será composta por um representante e dois suplentes, sendo:

- Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento em Meio Ambiente;
- Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- Associações de Moradores dos Bairros do Município de Tarumã:

§ 1º - Essa Comissão terá um coordenador escolhido pelos seus membros e se reunirá por decisão deste coordenador ou por solicitação de qualquer um de seus membros.

§ 2º - Os membros da Comissão deverão ser nomeados pelo poder público municipal no prazo de 30 dias úteis após a promulgação desta lei e terão mandato de 02 (dois) anos.

§ 3º - A Comissão Técnica Consultiva da Arborização de Tarumã terá o prazo de 60 (sessenta) dias, após sua nomeação, para aprovar seu Regimento Interno.

Art. 5º - Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação da presente Lei, a elaboração e impressão do Guia de Arborização Urbana de Tarumã (GAUT), a ser preparado pela Comissão citada no art. 4º.

## **CAPITULO II Da Arborização Urbana**

Art. 6º - Fica estabelecido que as vias públicas urbanas deverá ser arborizadas com espaçamento que permita o mínimo de 80 árvores por quilômetro de calçada, desde que tecnicamente recomendado.

Art. 7º - As árvores que se mostrem inadequadas ao bem estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos poderão ser submetidas a podas de galhos e, eventualmente, de raízes, desde que não comprometam a estabilidade da planta, visando sua compatibilização com os equipamentos existentes.

Parágrafo único - As árvores existentes nas áreas públicas poderão ser gradativamente substituídas quando estiverem deformadas ou enfraquecidas por doenças, ataques de pragas, podas sucessivas ou acidentes, quando atestado por Laudo Técnico.

Art. 8º - É proibida a pintura, colocação de cartazes, anúncios, faixas ou suportes para instalações de qualquer natureza em árvores situadas em locais públicos, bem como o despejo ou a aplicação de substâncias nocivas que comprometam o desenvolvimento das plantas.

Parágrafo único - As decorações natalinas serão permitidas, desde que provisórias restritas ao período de 06 de dezembro até 06 de janeiro do ano seguinte, e que não causem nenhum dano às árvores, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades da Lei, sendo que a permanência da decoração após o período estabelecido caracteriza injúria física ao espécime, conforme inciso IV do Art. 18.

## **CAPITULO III Do Plantio, Poda, Replanto, Supressão e Substituição de Árvores na Área Urbana**

Art. 9º - O município poderá efetuar nas vias públicas, às suas expensas, o plantio e replantio de árvores em frente à sua propriedade, mediante autorização por escrito do órgão municipal responsável pela arborização urbana observadas as recomendações do Guia de Arborização Urbana de Tarumã (GAUT). O órgão municipal responsável pela arborização urbana também fica responsável pela fiscalização da realização do plantio ou replantio de árvores.

Parágrafo único - O plantio realizado de forma inadequada, sem a observância do que dispõe este artigo, implicará na substituição da espécie plantada, podendo o município arcar com os custos decorrentes dos serviços.

Art. 10 - A poda de árvores em logradouros públicos só será permitida nas seguintes condições:

I - para condução, visando sua formação;

II - sob fiação, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas elétrico, de telefonia ou de outros serviços;

III - para sua limpeza, visando somente a retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com pragas e/ou doenças;

IV - quando os galhos estiverem causando interferências prejudiciais em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas;

V - para a recuperação de arquitetura da copa.

Parágrafo único - As podas de árvores deverão obedecer às instruções contidas no GAUC e serem acompanhadas por profissionais legalmente habilitados.

Art. 11 - A supressão e o transplante de árvores ou intervenção em raízes em logradouros públicos só serão autorizados mediante Laudo Técnico, emitido por profissional legalmente habilitado, nas seguintes circunstâncias:

I - quando o estado fitossanitário justificar a prática;

II - quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda ;

III - nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado ;

IV - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea das espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

V - quando se tratar de espécies cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana.

Art. 12 - O transplante, a supressão de árvores ou a intervenção em raízes, em áreas públicas e privadas, e a poda em logradouros públicos, serão realizados mediante autorização por escrito do órgão municipal responsável pela arborização urbana e será permitida somente a:

I - funcionários do órgão municipal responsável pela arborização urbana,

II - funcionário de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos,

III - soldados do corpo de bombeiros e funcionários da Defesa Civil nos casos emergenciais com comunicação no prazo máximo de 15 (quinze) dias ao órgão municipal responsável pela arborização urbana, esclarecendo os motivos e os serviços executados,

IV - empresas ou profissionais autônomos especializados e devidamente cadastrados e credenciados no órgão municipal responsável pela arborização urbana.

Parágrafo único - Os critérios de cadastramento e credenciamento, previstos no inciso IV serão estabelecidos por decreto.

Art. 13 - Novos empreendimentos imobiliários deverão apresentar projetos de arborização do sistema viário, das praças e áreas verdes, de acordo com o GAUT, ficando a emissão do “habite-se” condicionada à execução destes projetos.

Parágrafo único - Tais projetos deverão ser analisados e aprovados pelo órgão responsável pela arborização urbana.

Art. 14 - O órgão responsável pelo sistema viário na cidade só poderá autorizar o rebaixamento das guias das calçadas, onde houver árvore plantada, quando os órgãos responsáveis pela arborização urbana emitirem, através de um responsável técnico, autorização para sua supressão, na impossibilidade física de usar outro espaço para o projeto da garagem.

Parágrafo único - Deverá ser realizado o plantio de uma outra árvore na mesma calçada em substituição à árvore extraída, de acordo com o GAUC. As despesas decorrentes serão custeadas pelo solicitante.

Art. 15 - Os projetos de redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento de água, telefonia, TV a cabo, e outros serviços públicos, executados em áreas de domínio público deverão ser compatibilizados com a arborização, de modo a evitar podas, danos e supressões, de acordo com o GAUC.

#### **CAPITULO IV**

#### **Da Declaração de Imunidade ao Corte e da Obrigatoriedade de**

#### **Plantio**

Art. 16 - Qualquer interessado poderá solicitar que uma árvore seja declarada imune ao corte, conforme o art. 7º do Código Florestal (Lei Federal 4771/65), por motivo de sua localização, raridade, beleza, antigüidade, tradição histórica, interesse científico e paisagístico ou condição de porta sementes, através de ofício ao Prefeito Municipal, incluindo sua localização precisa, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 1º - Compete ao órgão municipal responsável pela arborização urbana:

I - analisar e emitir parecer, mediante avaliação da Comissão Técnica Consultiva da Arborização de Tarumã, previstas no art. 4º desta lei;

II - no caso da aprovação da solicitação, encaminhar ao Prefeito Municipal parecer conclusivo para substanciar o projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal;

III - cadastrar e identificar, por meio de placas, que deverá conter a justificativa da imunidade, as árvores declaradas imunes ao corte;

IV - dar apoio técnico permanente para preservação das espécies declaradas imunes ao corte.

§ 2º - O órgão responsável pela arborização urbana deverá elaborar e manter atualizado o mapeamento das espécies declaradas imunes ao corte (junto com o senso varietal).

§ 3º - Espécies arbóreas em processo de declaração de imunidade ao corte não poderão sofrer qualquer intervenção até a conclusão do processo, devendo o órgão responsável pela arborização urbana notificar o proprietário ou o responsável.

## **CAPITULO V**

### **Da Obrigatoriedade de Implantação da Arborização Urbana**

Art. 17 - Fica obrigatório a implementação de arborização urbana em novos parcelamentos de solo.

§ 1º - Os novos parcelamentos de solo, públicos ou privados, aprovados a partir da data da promulgação desta Lei estão obrigados a apresentar Projeto de Arborização Urbana, conforme as características constantes no Anexo I que é parte integrante desta Lei.

§ 2º - O Projeto de Arborização Urbana deverá ser elaborado por profissional habilitado, contratado às expensas do interessado, responsável pelo empreendimento de parcelamento do solo.

§ 3º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente deliberará sobre a aprovação do Projeto de Arborização Urbana, podendo para tanto, se o Conselho assim o entender, solicitar a emissão de laudo técnico expedido por profissional habilitado pertencente ao quadro de servidores públicos do município e/ou contratado para este fim.

§ 4º - Uma vez aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Projeto de Arborização Urbana deverá ser remetido à Estrutura Ambiental Municipal a fim de receber uma segunda aprovação.

§ 5º - Compete a Secretaria de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente (estrutura de meio ambiente municipal), da Prefeitura do Município de Tarumã, aprovar, acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do disposto no Projeto de Arborização Urbana.

§ 6º - A implantação do Projeto de Arborização Urbana deverá obedecer às especificações do GAUT.

§ 7º - A implantação do Projeto de Arborização Urbana é de responsabilidade do empreendedor e seu custo é parte integrante do valor total do empreendimento.

## **CAPITULO V**

### **Dos Danos, das Infrações, Sanções e do Recurso**

Art. 18 - Além das penalidades previstas nas legislações Federal e Estadual, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I - multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFM, ou outra unidade que venha substituí-la, por árvore abatida com diâmetro à altura do peito (DAP) inferior a 0,10m (dez centímetros);

II - multa no valor de 450 (quatrocentos e cinquenta) UFM, ou outra unidade que venha substituí-la, por árvore abatida com DAP de 0,10 a 0,30m (de dez a trinta centímetros);

III - multa no valor de 900 (novecentas) UFM, ou outra unidade que venha substituí-la, por árvore abatida com DAP superior a 0,30 (trinta centímetros);

IV - multa no valor de 150 a 900 (cento e cinqüenta a novecentas) UFM, ou outra unidade que venha substituí-la, por injúrias físicas que comprometam as árvores (podas, anelamentos, envenenamento, acidentes de trânsito e outros), de acordo com sua gravidade, a ser definida por técnicos do órgão competente da Prefeitura Municipal de Tarumã.

Parágrafo único -- As multas serão aplicadas em dobro nos casos de:

a - reincidência da infração ;  
b - a árvore ser declarada imune ao corte;  
c - a poda, a remoção ou a injúria ser realizada no período noturno, fins de semana ou feriados.

Art. 19 - A autuação e o Auto de Infração, com as informações das irregularidades constatadas, serão lavrados pelos agentes fiscais do órgão municipal responsável pela arborização urbana, ou por outros agentes devidamente credenciados por este órgão.

§ 1º - Caso o infrator recuse o recebimento do Auto de Infração e Multa, o fiscal lavrará o mesmo, especificando a recusa e, se possível, na presença de duas testemunhas.

§ 2º - O Auto de Infração e Multa deverá ser publicado posteriormente no Diário Oficial do Município ou jornal de maior circulação no município e cópia do mesmo deverá ser enviado ao infrator pelo Correio, através de Aviso de Recebimento ( A.R. ) .

Art. 20 - Os danos causados às plantas, áreas gramadas e equipamentos em áreas verdes públicas, sujeitarão os responsáveis ao pagamento de indenização no valor correspondente ao dano provocado.

§ 1º - A avaliação do referido dano elaborado pelo órgão municipal responsável pela arborização urbana constará por escrito no processo administrativo correspondente.

§ 2º - O infrator tem prazo de 15 (quinze) dias, depois de tomar ciência do valor da indenização, para apresentar recurso.

Art. 21 - Respondem, solidariamente, pelas infrações:

a - o mandante;  
b - seu autor material;  
c - quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

§ 1º - Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de recurso, a partir da ciência do infrator.

§ 2º - Caso o infrator se recuse a dar ciência no Auto de Infração e Multa o agente fiscal deverá agir conforme determina o art. 16, § 1º.

§ 3º - Neste caso, o prazo para a interposição de recurso se iniciará quando o aviso de Recebimento (A.R.) for assinado.

§ 4º - Caso o infrator se recuse a assinar o Aviso de Recebimento (A.R.), o prazo para recurso deverá ser contado a partir da publicação do Diário Oficial do Município.

Art. 22 - O recurso será avaliado por profissional hierarquicamente superior ao agente fiscal que lavrou o Auto de Infração e Multa, estabelecendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para o seu deferimento ou indeferimento.

Art. 23 - O procedimento relativo ao recolhimento da multa se dará conforme estabelecido pela Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Tarumã, mediante a emissão do DARF (Documento de Arrecadação Financeira), junto ao setor administrativo do órgão municipal responsável pela arborização urbana em Tarumã.

§ 1º - O valor devido será recolhido pelo contribuinte, através do DARF à conta própria do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - No caso do não recolhimento do valor devido no prazo estipulado, o débito deverá ser inscrito no Serviço de Dívida Ativa, cobrando-o posteriormente através de via judicial.

## **CAPITULO VI Das Disposições Finais**

Art. 24 - Fica o Executivo autorizado a instituir o Programa de Divulgação da Política de Arborização Urbana, que será desenvolvido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Tarumã, com o objetivo de informar a população, por meio das seguintes ações:

- I - realização de campanhas educativas nos veículos de comunicação;
- II - distribuição de cartilhas e folhetos;
- III - impressão e distribuição do GAUC ;
- IV - distribuição destes materiais para as escolas.

Parágrafo único - O referido programa terá caráter permanente e será intensificado durante a Semana Municipal de Meio Ambiente e ou Semana da Árvore.

Art. 25 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 26 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 27 – Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Waldemar Schwarz”, em 22 de Setembro de 2009, 19º Ano de Emancipação Política e 17º Ano de Instalação.

Jairo da Costa e Silva  
PREFEITO MUNICIPAL

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:  
Nobres Edis:

Venho à presença de Vossa Excelência e Eminentes Pares, para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer realizar uma Sessão Extraordinária visando à apreciação do incluso **PROJETO DE LEI Nº 32/2009, DE 22 DE SETEMBRO DE 2009**, cuja ementa é a seguinte: **“DISPÕE SOBRE A DISCIPLINA DO PLANTIO, O REPLANTIO, A PODA, A SUPRESSÃO E O USO ADEQUADO E PLANEJADO DA ARBORIZAÇÃO URBANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, que ora submetemos à elevada apreciação desta Egrégia Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei tem por escopo que as áreas verdes urbanas desempenham funções importantes nas questões de produção de oxigênio e redução do gás carbônico através da fotossíntese, purificação do ar, equilíbrio térmico e diminuição a poluição sonora; contribuem para o balanço hídrico, reduzindo o impacto das chuvas; além de melhorar as características paisagísticas, e estéticas é fator educacional e de valorização da qualidade de vida local.

Ainda, que se constituem em muitos casos em redutos de espécies da fauna e flora local, incluindo espécies ameaçadas de extinção, as árvores e áreas verdes urbanas tornam-se espaços territoriais importantíssimos em termos preservacionistas, o que aumenta ainda mais sua importância para a coletividade, agregando-se aí também o fator ecológico.

Ante ao exposto no Projeto de Lei em questão, certamente os Senhores Vereadores darão a atenção necessária a aprovação deste importante Projeto, por ser medida da mais lídima e cristalina justiça.

Atenciosamente.

Jairo da Costa e Silva  
PREFEITO MUNICIPAL

À Sua Excelência, o Senhor:  
**VEREADOR ANTONIO MARCOS DA COSTA E LIMA**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal**  
**TARUMÃ – SP.**